



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Processo nº 129/2017**

**Projeto de Lei nº 101/2017**

**Interessado: Câmara Municipal de Itapevi**

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade, do município de Itapevi realizar no âmbito da Secretaria de Saúde e Bem-Estar o censo quadrienal das pessoas com autismo e da outras providencias.

**Autor: Thiago dos Santos Silva (Thiaguinho)**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
A. Comissões de:  
1. Comissão de Educação  
2. Comissão de Assistência Social, Idosos, Serv. Públicos  
3. Comissão de Planejamento e Desenvolvimento  
4. Comissão de Fiscalização e Controle  
20/06/2017  
Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -  
**PROJETO DE LEI Nº 101/2017**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade, do município de Itapevi realizar no âmbito da Secretaria de Saúde e Bem-Estar o censo quadrienal das pessoas com autismo e da outras providencias.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
**PROTOCOLO**  
14 JUN 2017  
José Pontes Pacheco  
Assistente Legislativo I  
Câmara Municipal de Itapevi

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Itapevi, o Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares (família nuclear) e seu cadastramento, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 2º - Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das pessoas com TEA e seus familiares será elaborado um Cadastro, que deverá conter:

- I - Informações quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;
- II - Informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;
- III- Informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares.

Art. 3º - O Programa Censo das pessoas com TEA e seus familiares e seu cadastramento realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos devendo conter mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.

Art. 4º - O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplara, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, para manuseio pela Secretaria de Saúde e Bem-Estar, Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Social e Defesa da



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Cidadania, Secretária de Habitação e Secretaria da Indústria, Comércio e Emprego, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§1º - Os dados obtidos por meio do Censo da Pessoa com TEA e seu Familiares e seu cadastramento, são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de Banco de dados das Secretarias mencionadas no caput;

§ 2º - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§3º - As informações contidas no Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito a privacidade das pessoas com TEA e seus familiares;

§4º - Os dados do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinara termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§5º - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar por meio de convenio com o CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, criara portaria obrigando os hospitais, clinicas e consultórios públicos e privados quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento que determinado paciente tem TEA, informar a Secretaria de Saúde e Bem-Estar em site específico, para fins de estatísticas e cadastramento da pessoa com TEA e seus familiares.

Art. 5º - A instituição ou Órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento empreendera estudos para desenvolver outros indicadores de



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA, como por exemplo, informando a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo como neurologista, Psiquiatra, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, educador físico, etc. que atendem na rede pública e privada de forma, georreferenciada (capital, região metropolitana e interior) subsidiando, dessa forma, com dados estatísticos a respeito do déficit de profissionais especializados visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentive específico.

Art. 6º - Ficam as pessoas envolvidas na realização do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento obrigados a passar por um processo de capacitação para realização do CENSO ministrado pela Secretaria de Saúde e Bem-Estar e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e equipe multidisciplinar composta por: psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista e psiquiatra;

Art. 7º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentarias compatíveis com as diretrizes estratégicas definidas nesta Lei a fim de viabilizar sua plena execução;

Parágrafo Único - As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º - Para a execução do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

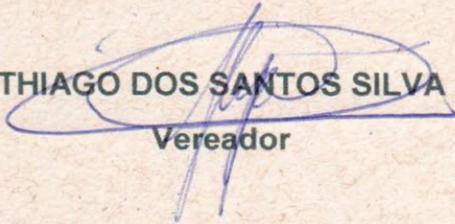
- Estado de São Paulo -

Art. 9º - Para o cumprimento das disposições desta Lei, o Titular da Secretaria de Saúde e Bem-Estar, poderá editar normas complementares, mediante portaria.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 12 de junho de 2017.

  
**THIAGO DOS SANTOS SILVA**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -  
**JUSTIFICATIVA**

O Brasil e o Município de Itapevi ainda desconhecem seus autistas. O país e o Município não têm uma pesquisa de prevalência para saber qual a taxa de incidência do distúrbio na população. O dado numérico é considerado o primeiro passo para normatizar uma política pública de atendimento aos autistas.

O Brasil adota números do autismo dos Estados Unidos, onde a doença atinge uma em cada 68 crianças com até 08 anos de idade.

A evolução do autismo nos EUA e a seguinte: CDC: Um em cada 110 crianças norte-americanas tem autismo (dezembro de 2009) OCORRENCIA DO AUTISMO: Uma em cada 88 crianças em os EUA tem autismo (leia CDC março 2012 Estudo). Estima-se que aproximadamente 1,5 milhões de pessoas nos EUA tem autismo até 2012.

Dados de prevalência do autismo estão a aumentar, mais crianças serão diagnosticadas com autismo neste ano do que com AIDS, diabetes e câncer combinados. Autismo e o tipo de deficiência grave de desenvolvimento que mais cresce nos EUA. Os meninos são quatro vezes mais propensos do que as meninas a terem autismo. Enquanto não há diagnóstico médico ou cura conhecida para o autismo, milhares de crianças tem mostrado melhora significativa resultante de diagnóstico precoce e uso de intervenções eficazes.

O autismo e um transtorno dramaticamente em ascensão, enquanto retardo mental, síndrome de Down e fibrose cística permanecem relativamente o mesmo. Embora a causa do autismo permaneça pouco clara, estudos recentes mostram que genética e ambiente desempenham um papel importante no aumento da prevalência autismo. (Herdabilidade genética e fatores ambientais compartilhados entre pares de gêmeos com autismo Joachim Hallmayer, MD; et al - Arch Gen Psychiatry publicados on-line 04 de julho de 2011 doi:... 10.1001/archgenpsychiatry.2011.76).



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Estudos americanos demonstram que o autismo cresce muito mais do que outras doenças:

- Leucemia: afeta 1 em 1.200;
- Distrofia muscular: afeta 1 em 100.000;
- AIDS Infantil: afeta 1 em 300;
- Diabetes Juvenil: afeta 1 em 500;
- Autismo: afeta 1 em 68.

No Brasil e no Município de Itapevi não há estatística a respeito da síndrome, apenas uma estimativa de 2007: quando o país tinha uma população de cerca de 190 milhões de pessoas, havia aproximadamente um milhão de casos de autismo, segundo o Projeto Autismo, do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, da Universidade de São Paulo (USP), portanto um para 190 habitantes (atente-se para a palavra "habitantes", muito diferente de "crianças de oito anos", como é a estatística Americana) já seria um número terrível, mas é somente uma estimativa. É preciso alertar, sobretudo, as autoridades e governantes para a criação de políticas de saúde pública para o tratamento e diagnóstico do autismo, além de apoiar e subsidiar pesquisas na área. Somente a suspeita e o diagnóstico precoce, e conseqüentemente iniciar uma intervenção o quanto antes, pode oferecer mais qualidade de vida e perspectivas as pessoas com autismo, assim como iniciar estatísticas na área para se ter a ideia da dimensão dessa realidade em nosso Estado. E mudá-la.

A criação de um sistema integrado de atendimento a pessoa autista colocará o Município de Itapevi na vanguarda da luta contra o autismo.

Hoje no Brasil trabalhamos com a prevalência de autismo apurada em pesquisas americanas que é de 1 a cada 68 crianças de até 08 anos, consoante os novos dados do Centro para Controle e Prevenção de Doenças (CDC, sigla em inglês) divulgados em 2014. A prevalência do transtorno no país sofreu um aumento de 30% em relação aos números divulgados em 2012, os quais apontavam que uma em cada 88 crianças dos Estados Unidos era autista.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

O Município de Itapevi precisa conhecer o autismo para poder trata-lo, pois do contrário estaremos negligenciando com 235.000 pessoas com TEA e seus familiares que também sofrem series problemas de saúde em razão da alteração do ambiente familiar.

Consoante a última prevalência Americana estima-se no Brasil um total de 2.940.000 pessoas com autismo.

Por todo exposto rogo aos meus pares que aprovem o presente Projeto de Lei diante do seu relevante alcance social.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 12 de junho de 2017.

**THIAGO DA SILVA SANTOS**

**Vereador**